

08/10/2019

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 170.728 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **DIEGO DUARTE DE ARAUJO**
IMPTE.(S) : **THIAGO PAES DE AGUIAR E OUTRO(A/S)**
COATOR(A/S)(ES) : **RELATOR DO HC Nº 504.707 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

FLAGRANTE – ROUBO – PRISÃO PREVENTIVA. Uma vez decorrendo a prisão preventiva de flagrante, considerado o crime de roubo, cometido mediante concurso de pessoas, tem-se como sinalizada a periculosidade e, portanto, possível a custódia provisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir a ordem, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 8 de outubro de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR

08/10/2019

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 170.728 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **DIEGO DUARTE DE ARAUJO**
IMPTE.(S) : **THIAGO PAES DE AGUIAR E OUTRO(A/S)**
COATOR(A/S)(ES) : **RELATOR DO HC Nº 504.707 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O assessor Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina assim revelou os contornos da impetração:

Eis o informado quando da análise do pedido de liminar:

[...]

1. O assessor Dr. Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina prestou as seguintes informações:

O Juízo da Central de Audiência de Custódia da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, no processo nº 0314907-69.2018.8.19.001, converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, ocorrida em 13 de dezembro de 2018, ante a suposta prática das infrações definidas nos artigos 157, § 2º, inciso II (roubo com causa de aumento por concurso de pessoas), do Código Penal. Destacou o reconhecimento pessoal do agente pela vítima. Concluiu indispensável a custódia para garantir a ordem pública e a instrução criminal. Teve como insuficiente medida alternativa.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 504.707/RJ. O Relator indeferiu pedido de liminar.

HC 170728 / RJ

Os impetrantes sustentam insubsistentes os fundamentos do ato mediante o qual implementada a preventiva, dizendo-o lastreado na gravidade abstrata do delito. Assinalam as condições pessoais favoráveis do paciente – primariedade, residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita.

[...]

Postularam, no campo precário e efêmero, a revogação da prisão. No mérito, buscam a confirmação da providência.

Vossa Excelência, em 8 de maio de 2019, deixou de implementar a medida acauteladora.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo indeferimento da ordem.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, em 30 de agosto de 2019, revelou haver o Juízo, no dia 26 de junho de 2019, condenado o paciente a 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento semiaberto, ante a prática do crime versado no artigo 157, § 2º, inciso II (roubo com causa de aumento por concurso de pessoas), do Código Penal. Apelação interposta pela defesa está pendente de análise.

É o relatório.

08/10/2019

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 170.728 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Cumpre reiterar a óptica veiculada, em 8 de maio de 2019, quando do não implemento da medida acauteladora:

[...]

2. A prisão em flagrante em razão do crime de roubo, em concurso de agentes, indica estar em jogo a preservação da ordem pública. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a custódia mostrou-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. Daí ter-se como razoável o pronunciamento atacado. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

[...]

Indefiro a ordem.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 170.728

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : DIEGO DUARTE DE ARAUJO

IMPTE.(S) : THIAGO PAES DE AGUIAR (205596/RJ) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO HC Nº 504.707 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 08.10.2019.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rosa Weber e Alexandre de Moraes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Turma